



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10935.722630/2012-93  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2202-000.956 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 01 de dezembro de 2020  
**Assunto** IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR  
**Recorrente** ESTRELA AGRO-FLORESTAL LTDA - EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para fins de que a unidade de origem junte aos autos a tela do Sistema de Preços de Terra (SIPT) utilizado no arbitramento do VTN, ou, sendo o caso, outros documentos que tenham dado base ao arbitramento. Na sequência, deverá ser conferida oportunidade à contribuinte para que se manifeste, querendo, acerca do resultado da diligência.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

### **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão prolatada no Acórdão nº 04-35.108 – 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), que julgou improcedente a impugnação à Notificação de Lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), no valor original de R\$ 84.923,39, relativo ao exercício de 2007.

Conforme a “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)” da Notificação de Lançamento, o lançamento decorre da glosa total das áreas declaradas pelo contribuinte como de Preservação Permanente (APP) de 52,0 hectares e de Florestas Nativas de 334,8 hectares, tendo em vista que, devidamente intimado, o contribuinte não apresentou a documentação comprobatória prevista na legislação, para efeito de exclusão de tais áreas da base de tributação do imposto.

Também foi procedido ao arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN), com base no Sistema de Preços de Terra (SIPT) da Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez que

Fl. 2 da Resolução n.º 2202-000.956 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10935.722630/2012-93

após regularmente intimado o sujeito passivo não comprovou, por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na norma NBR 14.653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), o valor da terra nua declarado.

A contribuinte apresentou impugnação ao lançamento (fls. 27/30), onde sustenta a correção das áreas de preservação permanente e de floresta nativa declarada e rechaça a afirmação contida na notificação de que teria deixado de apresentar os documentos solicitados, mediante os seguintes argumentos:

Com todo respeito ao Fiscal autuante, cumpre esclarecer que a intimação de nº 09103/00034/2010 foi respondida sim, conforme segue anexa cópia da correspondência protocolada em 09/março/2010, na ARF de Pato Branco.

Com esta correspondência foi encaminhado cópias do CCIR 2003/2004 e 2005; do Termo autorizando desmembramento e averbação de nova reserva legal de 2008, onde consta que o manejo deve permanecer averbado, o que prova a sua existência e reconhecimento pelo órgão ambiental; do ADA de 1998 valido até 2006, dos ADAs de 2008 e 2009; do mapa da área autenticado pelo IAP, confirmando a existência de manejo; das matrículas atualizadas dos imóveis; do Termo de Intimação Fiscal; do Contrato Social da empresa; dos documentos (RG e CPF) do sócio administrador.

Inclusive, nesta correspondência foi esclarecido também que referida propriedade possui 525,609 Ha, dos quais 58,194 Ha estão comprometidos com preservação permanente, 334,8 Ha com florestas nativas, 6,00 Ha com benfeitorias úteis e necessárias e 132,80 Ha com área aproveitável

De modo que, respectivos termos de Responsabilidade de Preservação Florestal e de Responsabilidade de Manutenção de Florestas em Manejo estão Averbados nos Registros Imobiliários desde 24/setembro/1984 e 18/janeiro/1988, conforme consta nas cópias da Matrícula 12.805 — Av-1-12.805 e Av-2-12.805 e da Matrícula 12.806 — Av-1-12.806 e Av-2-12.806, anexas a presente.

Desta forma, a área de Preservação Permanente e a área coberta por Floresta Nativa foram informadas no DIAT — Documento de Informação e Apuração do ITR — DIAT de 2007, apresentado em 2008; também através das referidas Matrículas e respectivas Averbações e do mapa elaborado em Outubro/2004, com localização e distribuição destas áreas (cópia anexa). Além destas serem as mesmas áreas declaradas em 2006 e 2008, sem nenhuma alteração.

Portanto, a desconsideração do documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) do ano de 2007, data vênua, não pode se manter, pois, apesar do Ato Declaratório Ambiental — ADA de 2007 não ter sido apresentado, o Documento de Informação e Apuração do ITR — DIAT correspondente foi apresentado no ano seguinte, em 2008, com pagamento do principal, da multa, dos juros e encargos correspondentes, conforme cópia do DARF anexa à presente.

Quanto ao Valor da Terra Nua, questiona o valor atribuído no lançamento, afirma que a desconsideração do valor atribuído ao imóvel por ocasião da apresentação do documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) do ano de 2007, também não deve prosperar, uma vez que este valor é o mesmo valor de 2006 corrigido.

A impugnação foi considerada tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, tendo sido julgada improcedente e mantido integralmente o crédito tributário lançado, sendo exarada a seguinte ementa:

Áreas de Preservação Permanente. Tributação. ADA.

Para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente e reserva legal, é necessária a comprovação efetiva da existência dessas áreas e apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA) ao Ibama, no prazo previsto na legislação tributária. A

Fl. 3 da Resolução n.º 2202-000.956 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10935.722630/2012-93

área de reserva legal deve estar averbada na matrícula do imóvel na data do fato gerador do ITR.

Florestas Nativas - Isenção - Base Legal.

Por determinação legal em vigor a partir do exercício 2007, as áreas com florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, passaram a ser excluídas da área tributável. Tendo em vista que o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, nos exercícios anteriores ao referido ano essas áreas estavam sujeitas à tributação.

Valor da Terra Nua - VTN - Laudo Técnico.

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente ao do lançamento, relativo ao mesmo município do imóvel e ao ano base questionado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Foi interposto recurso voluntário (fls. 73/83), onde a contribuinte sustenta que, ao contrário do entendimento da fiscalização e do quanto decidido no julgamento de piso, a existência das áreas de Preservação Permanente e de Florestas Nativas teria sido comprovada com a documentação já acostada aos autos, assim como, teria sido comprovada a forma de apuração do VTN no exercício de 2007. Afirma ainda que a exigência do Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolizado junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. (IBAMA), não comportaria o lançamento de ofício, conforme jurisprudência que cita. Ao final, requer o provimento do recurso e consequente anulação da autuação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Previamente à apreciação do presente recurso, há que se registrar que foi procedido ao arbitramento do VTN com base nos valores constantes do Sistema de Preços de Terra (SIPT). Verifica-se que, no Termo de Intimação lavrado pela fiscalização há expressa advertência de que a falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do valor da terra nua, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro do exercício objeto do lançamento.

Entretanto, não se encontra demonstrado na Notificação de Lançamento e documentação subsequente o critério de apuração do VTN utilizado e se foi, ou não, considerado o grau de aptidão agrícola do imóvel, bem como verifico que inexistente nos autos a tela de consulta ao SIPT.

Um dos pontos de discordância do presente lançamento é justamente o VTN utilizado para o efeito de arbitramento e cálculo do imposto. Nos termos da legislação de regência, para ser utilizado o SIPT como parâmetro para o arbitramento deve se levar em conta a aptidão agrícola, de forma que, para análise de mérito faz-se necessário perquirir se foi observado, ou não, o grau de aptidão agrícola quando do lançamento. Nesse sentido temos os

Fl. 4 da Resolução n.º 2202-000.956 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10935.722630/2012-93

comandos do art. 14 da Lei n.º 9.393, de 1996, c/c art. 12 da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.183-56, de 24 de agosto de 2001.

Ante o exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência, para que a unidade de origem informe se a aptidão agrícola do imóvel foi considerada para efeito do arbitramento do VTN, bem como para que junte aos autos a tela de consulta ao SIPT que respaldou o mencionado arbitramento. Na sequência, deverá ser conferida oportunidade à contribuinte para que se manifeste acerca do resultado da diligência.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos